



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0172/2023-GPEPSO

PROCESSO N. 1084/2022
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 001/2022
UNIDADE: Associação Rondoniense dos Municípios - AROM
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior
Fereira da Silva

Retornam ao MPC os vertentes autos, que cuidam de análise de “procedimento licitatório”, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), regido pelo Edital n. 001/2022¹, no bojo do Processo Administrativo n. 39/ADM/2022, tendo por objeto, conforme consta do item 1 do termo de referência², a “contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial, e atuação por meio de patrocínio/defesa de causas nos âmbitos judicial e administrativo, em que figure como parte a Associação Rondoniense dos Municípios - Arom, e seus dirigentes, quando os interesses sejam comuns à associação e à função do cargo”.

Na derradeira manifestação deste *Parquet* de Contas realizada nos presentes autos, em 16.03.2023, na forma

¹ Cópia do instrumento convocatório inserida nos IDs n. 1203154, 1203156 e 1203157.

² Cf. ID n. 1203154, fl. 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do **Parecer n. 0046/2023-GPEPSO**³, pronunciei-me, em parcial sintonia com o opinativo técnico precedente⁴, nos seguintes termos:

Ex positis, divergindo parcialmente do precedente relatório técnico, opina Ministério Público de Contas no sentido de:

I - Determinar, com fundamento no art. 40, II, da LC n. 154, de 1996, a audiência de **Célio de Jesus Lang**, presidente da AROM, responsável pela autorização da deflagração do Chamamento Público n. 001/2022, havendo assinado os respectivos termo de referência e edital, de **Celene Gomes de Souza e Zildo Alves Caetano**, respectivamente presidente e membro da Comissão Permanente de Compras da entidade, responsáveis pela condução da licitação, para que, em querendo, apresentem justificativas a respeito das irregularidades evidenciadas ao longo deste parecer e da instrução técnica antecedente;

II - Determinar, com esteio no art. 71, IX, da Carta Magna, ao presidente da AROM, **Célio de Jesus Lang**, ou quem o venha a substituir ou suceder, que mantenha suspenso o Edital de Chamamento Público n. 001/2022, enquanto não saneadas as irregularidades anotadas ao longo deste parecer e no opinativo técnico precedente;

III - Retornar os autos ao MPC, após pronunciamento conclusivo da Unidade Técnica, havendo manifestação ou não dos responsáveis, conforme certificado nos autos, para emissão de parecer conclusivo [destaques na origem].

Conclusos os autos, o Relator, anuindo com o entendimento, determinou⁵ à entidade que mantivesse suspenso o certame e chamou à audiência os responsáveis, a fim de que, em o desejando, apresentassem suas razões de justificativa acerca das irregularidades identificadas na instrução vestibular, nos termos seguintes:

I - Notificar o Senhor Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, presidente da Arom, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, para que

³ Acostado no ID n. 1365630.

⁴ Inserido no ID n. 1318207. Cumpre anotar que o ponto de divergência com a Unidade de Instrução residia na compreensão acerca da modalidade licitatória do certame, “credenciamento”, na opinião do Controle Externo, mas uma espécie de concorrência, nos moldes do estatuto da entidade, no entendimento do MPC.

⁵ Cf. Decisão Monocrática n. 0075/2023-GABFJFS [ID n. 1378096].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

mantenha SUSPENSO, no estado em que se encontra, o Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3177^a, de 14/3/2022, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas no relatório técnico de instrução preliminar, acompanhado pelo parecer do Ministério Público de Contas, acolhidos neste decisum;

II - Determinar a audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, presidente da Arom, para que, querendo, ofereça suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, por autorizar a deflagração do Chamamento Público, assinar o Termo de Referência e o Edital de Chamamento Público n. 0001/2022, com a existência das seguintes irregularidades:

a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

b) Ausência no procedimento de credenciamento da possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência do edital, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do Termo de Referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021;

III - Determinar a audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, da Senhora Celene Gomes de Sousa, CPF ***.820.092-**, presidente da comissão permanente de compras, e do Senhor Zildo Alves Caetano, CPF ***.319.932-**, membro da comissão permanente de compras, para que querendo, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, pois conduziram o Chamamento Público com diversas irregularidades sem que apresentasse qualquer manifestação acerca disso, pois solicitaram a autorização de abertura do Chamamento Público n. 0001/2022 (ID 1203154, fls. 2-3); assinaram a análise da estimativa de preços (ID 1203154, fl. 5-9), o ato justificatório da deflagração do Edital (ID 1203154, fl. 10-12); e a resposta aos pedidos de esclarecimentos (ID 1203156, fls. 25-26, 36-37, 45-46; 47-48), com a existência das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- b) Ausência no procedimento de credenciamento da possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência do edital, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do Termo de Referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021;

IV - Alertar o Senhor Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, presidente da Arom, e a Senhora Celene Gomes de Sousa, CPF ***.820.092-**, presidente da comissão permanente de licitação da Arom, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que atualize o Regulamento de Compras e Contratações da Arom de acordo com o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que, apesar da Associação de Município ostentar natureza jurídica de direito privado, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 6º, inciso I, da Lei n. 14.341/2022 (dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios), c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a fim de garantir ao gestor público maior segurança na utilização de procedimentos e com isso aumentar a assertividade e a eficiência das compras e contratações; [...] [grifos na origem]

Os responsáveis manifestaram-se tempestivamente⁶, conforme certidão⁷, juntando aos autos, oportunamente, cópia da publicação do ato de revogação do certame⁸.

O feito, então, seguiu para a Unidade Técnica, a qual procedeu à sua **análise conclusiva**⁹, em cujo arremate lê-se o seguinte, *verbis*:

4 CONCLUSÃO

⁶ Cf. petição protocolada sob o n. 2501/23, juntada nos IDs n. 1392953 e 1392954.

⁷ ID n. 1393043.

⁸ Vide fls. 1/2 do ID n. 1392954.

⁹ Materializada no relatório acostado no ID n. 1464823.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

42. Encerrada a análise, e diante da nova tese jurídica firmada nesta Corte no sentido de que a anulação ou a revogação do certame não enseja, necessariamente, a perda do objeto dos autos, conforme abordado no item 3.1, deste relatório, examinou-se o mérito das defesas apresentadas, relativas às irregularidades apontadas sobre o Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022/Arom, destinado à contratação de sociedade de advogados, e conclui-se que permanecem todas as irregularidades e responsabilidades nos termos apontados no Relatório Inicial.

4.1 De responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, presidente da Arom, por autorizar a deflagração do chamamento público, assinar o termo de referência e o edital do chamamento com a existência das seguintes irregularidades:

- a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- b) Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

4.2 De responsabilidade da Senhora Celene Gomes de Sousa, CPF n. ***.820.092-**, presidente da comissão permanente de compras da Arom e do Senhor Zildo Alves Caetano, CPF n. ***.319.932-**, membro da comissão permanente de compras, por conduzirem o Chamamento Público n. 01/2022 sem que houvesse qualquer manifestação quanto à existência e correção das seguintes irregularidades contidas no certame:

- a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- b) Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 [destaques na origem].

E sugeriu, como proposta de encaminhamento:

43. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I - Declarar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 - Processo Administrativo n. 4864/SEMED/2021.

II - Recomendar ao Senhor Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, presidente da Arom ou a quem o vier a substituir legalmente, que, em futuras licitações com o mesmo objeto, o realize observando o teor do alerta do item IV da DM- 0075/2023- GABFJFS (ID 1378096), escoimada das irregularidades ora apontadas.

III - Dar conhecimento aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

IV - Decidir pela aplicação de multa aos responsáveis elencados nos itens 4.1 e 4.2 da conclusão deste relatório, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96.

V - Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental e, após concluso ao Relator para continuidade do feito.

Conclusos os autos, o Relator determinou sua remessa ao *Parquet* de Contas, para manifestação regimental.

Assim resumidos os fatos, chegamos aos autos.

Prossigo.

De proêmio, insta analisar a questão preli-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nar de mérito atinente à perda superveniente do objeto, suscitada pelos defendentes¹⁰, em razão da revogação do certame no curso da instrução processual.

Segundo alegam, a revogação da disputa teria o condão de pôr fim ao feito, porquanto "***a jurisprudência do e. TCE/RO posiciona-se pela ocorrência da perda superveniente do objeto, desaguando na extinção do processo sem julgamento do mérito [...]***". Trouxeram à colação, para corroborar a tese, os seguintes arestos da Corte de Contas:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida, na espécie, pela Administração Pública estadual e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.

3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCE-RO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE

¹⁰ ID n. 1392953.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

SOUZA (TCE-RO. Acórdão n. AC1-TC 00587/21, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 04.10.2021, DOE de 14.10.2021, Processo n. 772/21).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, da Dispensa de Licitação n. 8/2021, objeto do Processo Administrativo n. 1-2127/2021, implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicado por este Tribunal Especializado.

3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCE-RO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (TCE-RO. Acórdão n. AC1-TC 00288/21, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 10.05.2021, DOE de 17.05.2021, Processo n. 710/21).

A Unidade de Instrutiva, debruçando-se sobre o tema, reconheceu que, **de ordinário**, a revogação do certame levaria à extinção do processo, sem juízo de mérito, em face



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da perda superveniente do objeto, em consonância com a jurisprudência do Tribunal¹¹.

Nada obstante, obtemperou que, em recente julgado (acórdão n. APL-TC 00020/23), a **Corte evoluiu seu entendimento**, em linha com precedente do TCU¹², passando a admitir a continuidade da marcha processual e o respectivo exame de mérito do feito mesmo diante da hipótese de revogação ou anulação do certame objeto dos autos. O referido aresto está assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. "CANCELAMENTO" DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que "a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado", além da necessidade

¹¹ Vide Processos TCE-RO: 710/2021, 772/2021, 995/22, 01489/17, 1741/19, 343/2019, 3010/15, cujas decisões contêm diversos outros precedentes no sentido do arquivamento em julgamento do mérito.

¹² A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados. (Acórdão nº 6.334/2016 2- Primeira Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Processo nº 018.953/2016-6). Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Mérito. Medida cautelar. Anulação. A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 1502/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro -Substituto Augusto Sherman) - Boletim de Jurisprudência número 362 do TCU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal.

4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal.

5. Expedição de alerta. Arquivamento.

6. Precedentes (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00020/23, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 21.03.2023, DOE de 23.03.2023, Processo n. 01160/22).

E fez, ainda, as seguintes ponderações:

19. Acrescente-se, que objeto semelhante ao desta licitação, contratação de sociedade de advogados, foi outrora apreciado nesta Corte, nos autos do processo n. 1741/2019, que analisou o Chamamento Público n. 002/AROM/2019, cujo objeto era a habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedade de advogados e economista para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual.

20. Ainda que as especificidades das irregularidades apontadas numa e outra licitação sejam distintas, há pelo menos uma questão em ambas discutidas, cuja essência recai sobre a distribuição das demandas e ausência de justificativas adequadas que fundamentassem tal demanda e adequação aos objetivos pretendidos.

21. Cite-se ainda que tramita nesta Corte o processo 1728/22, tendo apenso o processo n. 2454/22 que visa a contratação emergencial de sociedade de advogados.

22. Portanto, diante dessas considerações, com fulcro no Acórdão APL-TC 00020/23, e já instaurada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, e em face de atos administrativos precedentes que, em tese, podem estar a contrariar a legislação aplicável à espécie e, como bem pontuado pelo TCU, a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, entende-se que poderá o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas.

Pois bem.

É incontroverso que a Corte de Contas evoluiu sua posição quanto à repercussão do desfazimento do procedimento licitatório no processo de contas correspectivo.

Se, antes, a compreensão era a de que a extinção do certame pelo jurisdicionado implicava, *ipso facto*, a perda de objeto e, nesse viés, a extinção, sem julgamento de mérito, do processo fiscalizatório, agora, a partir do paradigma assentado no **Acórdão n. APL-TC 00020/23**, subsiste a **possibilidade** de superação dessa preliminar, permitindo o avanço para o enfrentamento do mérito, ante a presença de alguns requisitos.

Dentre estes, segundo se extrai do julgado¹³,

¹³ Confira-se a tese fixada (item I do acórdão n. APL-TC 00020/23): “O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e consequentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

citam-se: **(i)** abertura de contraditório e ampla defesa já realizada no processo, **(ii)** presença de ilícitos administrativos dotados de elementos indiciários mínimos; **(iii)** ausência ou insuficiência de justificativa do jurisdicionado, prévia e tempestiva, que evidencie, clara e objetivamente, as razões de fato e de direito que motivaram a extinção do certame; e **(iv)** atendimento do binômio utilidade-necessidade de eventual prosseguimento do feito, atinando-se, ainda, para o princípio da economia processual¹⁴.

Examinando o caso ocorrente, **tenho que razão assiste à Unidade de Instrução**, porquanto do exame do caso concreto pode advir contribuição importante à compreensão do direito posto em debate.

Senão, vejamos.

É bem verdade que a Corte de Contas assentou, recentemente, entendimento no sentido de que a AROM se sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas apenas **indiretamente**, via análise das prestações de contas dos municípios que lhe repassam recursos, aos quais deve a entidade prestar contas.

processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora”.

¹⁴ Cumpre notar, nesse diapasão, em relação ao primeiro requisito, que a revogação ou anulação do procedimento licitatório mesmo antes da abertura da fase de contraditório do processo fiscalizatório encetado pelo Tribunal não impede, *a priori*, a continuidade do feito, conquanto estejam presentes os demais requisitos e haja indicativo de desvio de finalidade do ato administrativo extintivo do certame, pelo qual se buscaria fugir ao dever de prestar contas (*Accountability*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

E, no que que toca às suas contratações propriamente, a Corte também reconheceu a incidência do disposto no art. 6º da Lei n. 14.341, de 2022¹⁵, de modo que a entidade, no recrutamento de pessoal e na contratação de bens e serviços, está obrigada a observar procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, não incidindo o dever de licitar à luz da legislação aplicável à Administração Pública.

Confira-se, a propósito, o referido julgado:

[...]

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. NOVO REGRAMENTO LEGAL. EDIÇÃO APÓS ACÓRDÃO DESTA CORTE. LEI 14.341/22. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DE FUNDO. RESGUARDO À SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

4. Sem qualquer pretensão de revolver a análise de mérito acerca da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2017, a qual resta impossibilitada ante a definitividade do acórdão e inadmissibilidade do recurso interposto, mostra-se imperiosa a **evolução do entendimento firmado acerca do regime jurídico aplicável à Associação dos Municípios de Rondônia (AROM), de modo a garantir a fiel aplicação da Lei 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica.**

5. **A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública indireta**, cuja missão é a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, sendo vedada

¹⁵ Reza o mencionado dispositivo: “Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios as pessoas nele referidas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de serviços próprios de seus associados;

6. **A seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22;**

7. Por gerenciar recursos públicos oriundos de contribuições dos municípios associados, nos moldes do art. 70 da CF/88, a AROM se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, que a exercerá, em regra, a partir da análise das contas dos Municípios repassadores de recursos, a quem a AROM deve prestar contas;

8. **A AROM deve prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, bem como aos entes municipais repassadores dos recursos públicos, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00094/23, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 12.06.2023, DOE de 26.06.2023, Processo n. 2847/22) [sem grifos na origem].**

Nada obstante, no certame em testilha, **ao pretender satisfazer diretamente as necessidades dos entes públicos associados**¹⁶, a AROM refoge ao seu regime jurídico especial e passa a se sujeitar, na plenitude do caso ocorrente, às regras de direito público e à jurisdição da Corte de Contas.

Tal exegese, aliás, redundaria da atenta compreensão do voto condutor do Acórdão n. APL-TC 00094/23, em cujos fundamentos consignou-se o seguinte:

57. Enquanto o **consórcio público se destina à gestão associada de serviços públicos** e, por isso, perpassa pela descentralização de serviços, devendo integrar a Administração Pública indireta, independente de assumir roupagem privada ou pública; a **associação representativa municipal** tem por objetivo primordial o **atendimento à interesses**

¹⁶ Vide, a propósito, os itens 4 e 9 do quadro de serviços a serem prestados, constante do item 4.1 do Termo de Referência [ID n. 1203154, fl. 20].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

político-representativos, sendo regida pelo direito civil em tudo o que não for **expressamente** derogado por normas de direito público e, nesse formato, não integra a Administração Pública indireta [destaques na origem].

Em assim sendo, entendo presente a **hipótese de superação da preliminar suscitada**, via adoção da tese consagrada no Acórdão n. APL-TC 00020/23.

Por essas razões, em sintonia com a inteligência esposada no relatório técnico precedente, **opino pela rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto**, cumprindo, desta feita, proceder-se ao exame das questões de centro da presente ação de controle.

Avançando ao mérito, ratifico, no que pertence, os termos da análise empreendida no **Parecer n. 0046/2023-GPEPSO¹⁷**, acompanhando, assim, a inteligência da Unidade de Instrução, mormente porque as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis mostraram-se insuficientes para infirmar as irregularidades comprovadas.

Cumprido, nada obstante, **insistir no aspecto relativo à vedação a que entidades associativas, tal como a AROM, arvorem-se à função de advocacia e consultoria públicas dos entes públicos a ela associados, ainda que o fazendo de maneira oblíqua, indiretamente.**

Nesse sentido, trago à colação o excerto pertinente do **Parecer n. 0046/2023-GPEPSO¹⁸**:

¹⁷ Inserido no ID n. 1365630.

¹⁸ ID n. 1365630, fls. 611/618.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II.f. Da ilegitimidade da AROM e da obrigatoriedade da atuação precípua dos advogados públicos na função de consultoria jurídica

Verifica-se que, de acordo com os subitens 4 e 9 do item 4 do termo de referência, constam as seguintes atividades a serem desenvolvidas pelo futuro contratado:

04	Assessorar juridicamente a Associação, seus funcionários e servidores no atendimento das solicitações de informações e dúvidas suscitadas pelos municípios associados.
09	Consultoria em demandas dos municípios associados (respeitada à competência dos advogados públicos de cada município) que guardem pertinência com os objetivos da Associação e que exijam atuação junto aos Órgãos de Controle nas diversas esferas públicas.

Fonte: ID n. 1203154, fl. 20.

Em que pese a observação consignada na descrição da atividade, atinente ao respeito "à competência dos advogados públicos de cada município", é patente que a contratação objetiva atender, neste particular, a demandas próprias e específicas dos municípios associados, diretamente, num caso, e de modo indireto, em outro.

Tanto em uma quanto em outra atividade, é evidente a usurpação do papel das procuradorias jurídicas próprias dos Municípios, considerando o potencial de a entidade associativa imiscuir-se em matérias que são ínsitas e exclusivas àquelas, seja para o esclarecimento de dúvidas jurídicas, seja para consultoria em demandas específicas.

Feitas essas considerações, é importante observar que, malgrado tenha a Associação Rondoniense dos Municípios sido constituída sob a natureza de pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de promover a articulação política na busca pelo desenvolvimento¹⁹, o art. 132 da CF/88 define **ser atribuição dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica das referidas unidades federadas.**

Nessa toada, à luz do princípio da simetria jurídica, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao dever de os municípios organizarem a carreira de procurador municipal - que deve, por consectário, ter ingresso mediante concurso público de provas e títulos - a qual deverá exercer a representação judicial e a consultoria jurídica aos entes e órgãos municipais.

¹⁹ E não a prestação material de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Bem por isso, a Administração Pública Municipal, via de regra, deve realizar a execução direta dos serviços advocatícios por meio de quadro próprio com atuação permanente e contínua, de modo que deve possuir advogados contratados permanentemente, preferencialmente sob o vínculo estatutário, todos selecionados mediante prévio concurso público.

Desta feita, diante da previsão constitucional, do princípio da simetria e, por fim, da organização da carreira de advogados públicos no âmbito dos municípios rondonienses, denota-se não ser dado à AROM o exercício de atividades de cunho jurídico aos entes associados, haja vista a existência de carreira própria, no âmbito de cada ente municipal para tal desiderato.

Ademais, conforme já delineado por esse *Parquet* de Contas no Parecer n°. 105/2018-GPEPSO, proferido no âmbito do processo n°. 3681/2017, em caso de necessidade excepcional da municipalidade e desde que preenchidos os requisitos legais, não há qualquer óbice à realização de procedimento licitatório, por cada Município, destinado à celebração de avença com pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de assessoramento nas áreas de direito (administrativo, tributário ou qualquer outra, a depender da situação específica).

Nesse prisma, a assunção dessa competência pela AROM para contratar serviços advocatícios visando atender às necessidades de seus associados e, especialmente, sem a realização de processo de licitação pública, fere, a um só tempo, o art. 132²⁰ da Constituição de 1988 e os ditames da Lei n. 8.666, de 1993.

Veja-se que, malgrado seja a AROM constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, fato é que seus associados são, em sua essência, entes federativos e, por essa razão, a atuação da jurisdicionada deve ser limitada ao princípio da legalidade, que rege as ações inerentes às entidades públicas.

Nesse passo, deve-se ter em vista que a AROM carece de legitimidade genérica para funcionar como consultora jurídica em sentido estrito dos municípios a ela associados, consoante expandido, não se admitindo a representação jurídica, na esteira de

²⁰ Reza o mencionado dispositivo: “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

jurisprudência das Cortes superiores anterior à vigência da Lei n. 14.341, de 2022²¹.

É verdade, por outro lado, que o advento da Lei n. 14.341, de 2022, operou modificações no ordenamento jurídico, positivando a possibilidade de que as entidades de representação de Municípios possam representá-los em juízo em questões de interesse comum dos entes associados, conquanto expressamente autorizadas pelo respectivo prefeito municipal e desde que indicada a questão específica pertinente ao direito ou obrigação a ser discutida judicialmente.

É o que consta da nova redação do inciso III do art. 75 do Código de Processo Civil e do § 5º do mesmo dispositivo, ambas alterações trazidas pela Lei n. 14.341, de 2022. Confira-se:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

III - O Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

[...]

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

Não obstante, como resta cristalino no dispositivo, o novo preceptivo legal não deu às associações de Municípios amplos e gerais poderes de representação de seus associados, no que se inclui, por via reflexa, a atribuição consultiva. Essa atuação, nos termos da norma, depende de autorização expressa do respectivo chefe do Poder Executivo do Município associado, com a indicação da questão a ser objeto de discussão, a qual, frise-se, deve ser de interesse comum de todos os associados.

Outrossim, importa registrar que tais alterações, incorporadas ao ordenamento por intermédio da Lei n. 14.341, de 2022, são objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, na esteira da **ADI**

²¹ Nesse sentido, vide, do STJ, os seguintes arestos: AgInt no AREsp 1963673 / BA, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 24.06.2022; AgInt no AgInt na PET no AREsp 991209 / RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15.03.2019; REsp 1407548 / CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 30.06.2017; REsp 1503007 / CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 06.09.2017; REsp 1446813 / CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

n. 7246-DF, estando o processo já concluso ao relator e com parecer conclusivo da Procuradoria Geral da República a favor da inconstitucionalidade da norma. A propósito, transcreve-se, para fins ilustrativos, o teor da ementa do referido parecer:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.341/2022. ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIOS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE MUNICÍPIOS. RENÚNCIA DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR MERA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). AFRONTA AO DEVER DE LICITAR (ART. 37, XXI, DA CF). ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA. ARTS. 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A representação judicial de municípios por pessoas jurídicas de direito privado não se compatibiliza com a Constituição Federal por caracterizar subterfúgio aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da exigência de concurso público, do dever de licitar e da advocacia pública como função essencial à justiça.

2. Ao ser representado por pessoa jurídica de direito privado, o ente municipal abre mão de prerrogativas processuais que foram concebidas pelo legislador como forma de assegurar o interesse público subjacente às causas que envolvem entes federativos, o que afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público.

3. A representação judicial de municípios por associações de prefeitos ou municípios equivale a uma espécie de terceirização de função pública, visto que importa contratação de profissionais pelos entes associativos para prestação de serviços diretamente aos associados, por meio de interposta pessoa.

4. A representação judicial de municípios por uma associação de direito privado formalizada por mero ato administrativo discricionário do chefe do Poder Executivo local configura burla à regra do concurso público ou do dever de licitar, em afronta aos incisos II e XXI do art. 37 da Constituição Federal.

5. A advocacia pública municipal constitui função essencial à justiça, para a representação jurídica do ente público, com procuradores organizados em carreira, dentro de estrutura administrativa única, em que o ingresso se dá por meio da realização de concurso público de provas e títulos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

– *Parecer pela procedência do pedido, para declarar inconstitucionais os arts. 3º, V, 5º, VII, 12 e 13 da Lei 14.341/2022.*

De outra banda, é evidente que as associações de municípios podem contratar advogados para atender às suas próprias demandas internas, conquanto tais serviços, como dito, não se estendam ao atendimento das demandas administrativas dos municípios associados, em face do caráter restrito que a norma conferiu a essa possibilidade.

No caso em apreço, todavia, os termos do Chamamento Público n. 0001/2022 evidenciam a pretensão da AROM de contratar, ao menos parcialmente, serviços alheios à sua atividade fim, permitindo concluir que parcela dos serviços será prestada aos próprios associados, conforme se verifica do detalhamento constante do termo de referência, sem fazer qualquer ressalva em face das restrições consignadas na disposição legal trazida pela Lei n. 14.341, de 2022.

A esse respeito, observa-se que a AROM sequer tentou demonstrar, nos documentos que compõem aquele procedimento, a necessidade da obtenção de serviços que, aparentemente, se encontram inseridos no rol de atividades internas dos entes associados e que, por tal razão, devem ser executados pelos Corpos Jurídicos dos respectivos entes federativos.

Nessa trilha, considerando ser dever dos municípios a execução direta dos serviços advocatícios por meio de quadro próprio e não sendo facultado à AROM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MATERIAL AOS ENTES ASSOCIADOS, de maneira ampla, geral e irrestrita, afirma-se, em tom conclusivo, não ser dado à AROM disponibilizar, na forma que consta do instrumento convocatório, serviços de cunho jurídico aos municípios, seja para a prestação de consultoria jurídica, seja para promover a representação judicial da municipalidade, hipótese em que, vale repisar, não gozará das prerrogativas de direito material e processual asseguradas aos entes públicos, nos termos do art. 12 da Lei n. 14.341, de 2022 [grifos na origem].

Ex positis, em harmonia com o precedente relatório técnico, opina o Ministério Público de Contas no sentido de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1084/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - Rejeitar a preliminar de perda superveniente de objeto, em face das razões expendidas ao longo deste parecer, em linha com o precedente firmado no Acórdão n. APL-TC 00020/23;

II - No mérito, declarar ilegal o Edital de Chamamento Público n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), tendo por objeto a contratação de sociedade de advogados, em razão das irregularidades verificadas na análise de mérito;

III - Não aplicar sanção aos responsáveis, tendo em vista a ausência de danos à Administração oriundos das defecções havidas no certame, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);

IV - Arquivar os autos, após as providências de estilo.

É como opino.

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 14 de Novembro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA